



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.688, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE sobre a divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a proceder à divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Amazonas.

§1.º O procedimento referido no *caput* tem por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I - a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança ao atendimento das populações vulneráveis.

§2.º A disponibilização dos dados poderá ser realizada por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública e deverá ser publicada, semestralmente, com as seguintes informações:

I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II - número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III - número de mulheres vítimas de violência, por tipo de delito;

IV - número de negros vítimas de violência, por tipo de delito;

V - número de indígenas vítimas de violência, por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência, por motivação homofóbica, por tipo de delito;

VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Art. 2.º A divulgação de que trata o artigo 1.º deverá conter:

I - o local da ocorrência e/ou ponto de referência;

II - o dia da semana, o turno e o horário da ocorrência;

III - a qualificação de vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou cargo que ocupa, a escolaridade e a etnia.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.